



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2016 - Edição nº 04

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 811
Notícias STF	Informativo do STJ nº 573
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 36
Embargos infringentes e de nulidade	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense \(novo\)](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei nº 13.247, de 12.1.2016](#) - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

[Lei nº 13.245, de 12.1.2016](#) - Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). [Mensagem de veto](#)

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Advogados são dispensados do terno e gravata nas audiências do TJ do Rio](#)

[TJRJ condena ex-diretor da Petrobras por fraude em licitação](#)

[Atual concurso para juiz do TJ do Rio tem cota para negros](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Liminar garante mandato a candidato mais votado para prefeitura de Teresópolis \(RJ\)](#)

O presidente, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar para suspender os efeitos de decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu o registro de Mário Tricano, candidato mais votado para o cargo de prefeito do Município de Teresópolis (RJ) nas eleições de 2012. A suspensão, deferida na Ação Cautelar (AC) 4079, vale até a conclusão do julgamento, pelo Plenário do STF, de recurso com repercussão geral reconhecida que discute a mesma matéria constitucional – a aplicação retroativa de prazo de inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010).

De acordo com os autos, Tricano foi condenado pela Justiça Eleitoral em 2008 por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação nas eleições daquele ano. A condenação se deu com base na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990), que previa sua inelegibilidade pelo prazo de três anos. A Lei da Ficha Limpa, que aumentou o prazo para oito anos, foi sancionada em 2010, após o trânsito em julgado dessa decisão.

Nas eleições de 2012, o registro de sua candidatura foi indeferido pela Justiça Eleitoral com base nas alterações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa. Enquanto aguardava recurso contra o indeferimento do registro, Tricano concorreu ao pleito e obteve a maioria dos votos, mas não pôde assumir a prefeitura.

Na ação cautelar, seus advogados afirmam que o município “vive um caos político-administrativo”, pois o atual chefe do Executivo é o vice do candidato que ficou em segundo lugar, que por sua vez foi cassado em outubro de 2015. O candidato mais votado pede a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto ao STF contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que manteve o indeferimento do registro de sua candidatura, “e assim, possa aguardar a solução da controvérsia no exercício do cargo para o qual foi eleito”.

Decisão

O ministro Lewandowski observa que, em 2014, havia indeferido pedido de antecipação de tutela no mesmo sentido (AC 3704) formulado pelo candidato. Porém, em novembro de 2015, o Plenário começou a julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 785068 – reautuado como Recurso Extraordinário (RE) 929670 – de sua própria relatoria, que trata da questão constitucional em análise e com repercussão geral reconhecida. Na ocasião, explicou o ministro, ele votou no sentido de dar provimento ao recurso, propondo a tese de que o prazo de inelegibilidade introduzido pela Lei da Ficha Limpa não alcança os casos já transitados em julgado que tiveram fundamento específico na redação original do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei das Inelegibilidades. O ministro Gilmar Mendes votou no mesmo sentido e, em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. “Diferentemente do que verificado em setembro de 2014, quando da análise da AC 3704, a situação fática é outra”, ressaltou Lewandowski.

O ministro considera que a situação é “realmente excepcional e se reveste da maior singularidade político-jurídica”, uma vez que Tricano recebeu 45,59% dos votos para a prefeitura de Teresópolis, mas está impedido de exercer o mandato por conta de decisão da Justiça Eleitoral que adentrou sobre acórdão relativo ao pleito de 2008 já transitado em julgado. De acordo com Lewandowski, a aplicação do novo regime jurídico de inelegibilidade encontra, nessa hipótese, “um óbice insuperável de estatura maior, qual seja, o direito constitucional de preservação da coisa julgada, em face de lei superveniente”.

A decisão do ministro levou em consideração a proximidade do fim do mandato. “Existe um grande risco de que, se o recurso [do candidato] vier a ser admitido, não haja mais tempo hábil para que o prefeito assuma o mandato, ou o faça por pouco tempo, o que causaria prejuízo irreparável a toda a coletividade do município”, conclui.

Processo: AC. 4079

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Em caso de separação, guarda compartilhada protege melhor interesse da criança](#)

A guarda compartilhada garante melhor o interesse da criança, em caso de separação dos pais. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ser aplicado no julgamento de casos relativos a disputa sobre a guarda dos filhos.

As diversas decisões da corte sobre o tema foram disponibilizadas pela Pesquisa Pronta, ferramenta on-line disponibilizada no site do STJ para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema Prevalência do interesse do menor na guarda compartilhada apresenta 12 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do Tribunal.

“A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual, que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais”, salientou um dos acórdãos.

Para o STJ, a guarda compartilhada é “o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”.

No entendimento da corte, apesar de a separação ou divórcio coincidir com um distanciamento dos pais, a aplicação da guarda compartilhada deve ser vista como regra, “mesmo na hipótese de ausência de consenso” entre o casal.

De acordo com os ministros do STJ, a imposição das atribuições de cada um dos pais e o período de convivência da criança, quando não houver consenso, são medidas extremas, mas necessárias à implementação da guarda compartilhada.

“A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque a implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do poder familiar”, referiu um acórdão.

Para o STJ, a decisão judicial pela guarda compartilhada deve observar diversas circunstâncias que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira de cada um, disponibilidade de tempo e rotina da criança.

[Leia mais...](#)

[Telefonia: STJ considera legal cláusula de fidelidade, desde que o cliente receba benefícios](#)

A cláusula de fidelidade em contrato de telefonia (móvel e fixa) é considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando há concessão de benefícios ao cliente, como o pagamento de tarifas inferiores, bônus e fornecimento de aparelhos.

A corte entende que, nessas situações, há necessidade de assegurar às operadoras um período para recuperar o investimento realizado em razão das promoções.

A jurisprudência do STJ sobre este tema está reunida na Pesquisa Pronta, ferramenta disponibilizada no site do tribunal para facilitar a busca de quem deseja conhecer o entendimento da corte em casos semelhantes. Por meio da pesquisa sobre o tema

"Análise da legitimidade/legalidade da cláusula de fidelização em contrato de telefonia", é possível acessar 11 acórdãos, decisões tomadas por um colegiado de ministros do Tribunal.

“É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio (livre vontade) do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções”, pontuou a decisão de um dos casos (REsp 1445560).

Essa situação não se enquadra em prática abusiva: “não caracteriza a prática vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, a previsão de prazo de permanência mínima ("fidelização") em contrato de telefonia móvel e de "comodato", contanto que, em contrapartida, haja a concessão de efetivos benefícios ao consumidor”, segundo entendimento do STJ em análise de recurso especial (REsp 1097582).

O artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização da [petição inicial](#), referente aos autos do processo nº 0497565-66.2015.8.19.0001 da Ação Civil Coletiva, versando sobre [Cobrança de mensalidades com valor fixo independentemente do número de disciplinas efetivamente cursadas](#), que tramita no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0014580-52.2013.8.19.0203](#) – rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 04.01.2016 e p. 11.01.2016

Apelação Cível. Rito Sumário. Ação de Indenização por Danos Morais. Empresa contratada pela Prefeitura para realizar obras de urbanização na Comunidade São José Operário/Barão. Queda de morador em buraco não sinalizado que causou ferimento na perna esquerda do Demandante. Sentença de parcial procedência. Apelo da Demandada sob a alegação de que não realizou intervenção no local do acidente e de que a lesão extrapatrimonial não se encontra devidamente demonstrada. Provas suficientes de que o objeto da contratação abrangia vias internas não especificadas no Projeto Básico. Ré que não logrou comprovar a ausência de atividades no lugar do evento danoso e a adoção de todas as providências para evitar incidentes. Responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, § 6º, CR/88). Prejuízo imaterial confirmado pelo contexto fático-probatório dos autos. Nexo de causalidade presente. Obrigação de indenizar. Verba reparatória fixada de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Pretensão recursal de manifesta improcedência. Manutenção do decisum. Negativa de seguimento ao Apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0058034-09.2013.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Claudio Tavares de O. Junior - julgamento: 15/12/2015 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão cameral que, por maioria de votos, proveu o recurso ministerial afastando o princípio da consunção entre os delitos do artigo 15 e 16 da lei 10.826/03. Voto vencido que entendia pela absorção do delito de porte ilegal de arma pelo crime de disparo de arma de fogo. Interposição de recurso, prestigiando o voto minoritário. Provimento dos embargos. Princípio da consunção. Tem-se o princípio da consunção quando uma infração penal serve inicialmente como meio ou fase necessária para a execução de outro crime. Desta forma, para a aplicação do princípio suscitado é imprescindível que reste configurado o nexos de dependência entre as condutas ilícitas e, in casu, para tanto é necessário esclarecer se o disparo e o porte de arma ocorreram no mesmo contexto fático ou não. No caso em discussão, depreende-se do conjunto probatório que o recorrente efetuou os disparos, em via pública, quando retornava de uma festa, sendo certo, que a arma já se encontrava no interior de seu veículo quando o acusado se dirigiu ao mencionado evento. Assim, pode-se concluir que as condutas criminosas ocorreram, em verdade, em contextos distintos. No entanto, tais circunstâncias não foram narrados na peça incoativa, e, como cediço, em respeito ao princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença, o acusado não pode ser condenado por fatos não descritos na exordial. Da leitura da denúncia, constata-se que os delitos cometidos foram praticados nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, razão pela qual se aplica, in casu, o princípio da consunção. Condenação do embargante, pela prática da conduta tipificada no artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, que não subsiste ante a absorção pelo delito de disparo de arma de fogo. Recurso conhecido e provido.

[0008606-20.2014.8.19.0067](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Maria Angelica Guedes - julgamento: 10/12/2015 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Delito do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Acórdão vencedor que deu parcial provimento ao apelo defensivo reconhecendo o concurso formal próprio. Divergência. Voto vencido que reconhecia a tese de crime único. Admissibilidade. 1- Trata-se de roubo de um relógio e de uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie praticado, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, contra o motorista de um ônibus turístico. Ocorre que a quantia em dinheiro roubada, que estava no bolso do motorista, pertencia à empresa de ônibus. 2- In casu, a divergência restringe-se ao reconhecimento da prática delitativa em concurso formal (voto condutor) ou de crime único (voto vencido). Prevalência do voto vencido. 3- Certo é que antes de compreender a quem pertencem os bens subtraídos, é necessário averiguar quantas pessoas foram vítimas da violência ou da grave ameaça exercida no roubo, pois, no delito desta natureza, os bens jurídicos tutelados vão além do patrimônio, alcançando também a integridade física e a liberdade do indivíduo. 4- Desse modo, como bem salientado no voto vencido, no caso analisado nestes autos apenas uma vítima foi abordada e ameaçada, sendo irrelevante que na posse dela houvesse, além de seu relógio, um bem pertencente à outra pessoa. 5- embargos a que se dá provimento.

[0339514-30.2010.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. M. Sandra Kayat Direito - Julgamento: 09/12/2015 - Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade em apelação - acórdão da 3ª câmara criminal que, por maioria, proveu parcialmente o recurso defensivo, para anular a sentença por vício de correlação - reconhecimento da nulidade - não observância da correlação entre a imputação e a condenação - violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório - aplicação das súmulas 160 e 453 Stf - precedentes - embargos procedentes, para, acolhendo o voto vencido, absolver o embargante Carlos Eduardo Lopes Machado Junior.

[0072875-72.2014.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes e de Nulidade
Des. Marcelo Anatócles - Julgamento: 03/12/2015 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Condenação pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores, em concurso material. Apelo defensivo. Desprovimento, por maioria. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso, reconhecendo a existência de concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido. Com razão ao embargante considerando que as provas carreadas aos autos demonstram a unidade de conduta e a pluralidade de crimes. Concurso formal próprio com exasperação da pena. Artigo 70 do Cp. Recurso conhecido e provido, com a prevalência do voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br